



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.903849/2011-28
ACÓRDÃO	1302-007.635 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PCP LATIN AMERICAN POWER S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL IMPROFÍCUA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Demonstrada a improficiência da intimação postal, é legítima a intimação por edital, nos termos do artigo 23, §1º, do Decreto nº 70.235/72. Inexistindo hierarquia entre as modalidades de intimação previstas no referido dispositivo, basta a frustração de um dos meios ordinários para que se admita a intimação editalícia. Recurso Voluntário interposto fora do prazo legal. Intempestividade reconhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas com relação à alegação sobre tempestividade e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Alberto Pinto Souza Júnior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP n° 07628.76199.250110.1.7.02-1842 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2009** (01.01.2008 a 31.12.2008), no valor de **R\$ 1.383.649,61** (um milhão, trezentos e oitenta e três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos).

2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 07), indeferiu o crédito pleiteado e **não homologou as compensações**, diante da inexistência do referido crédito:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.383.649,61
Valor do imposto a pagar na DIPJ: R\$ 54.144.932,74

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

29747.83269.140411.1.3.02-9654	34483.55797.190210.1.3.02-0412	01750.41237.030310.1.3.02-9090	07060.43907.100111.1.7.02-1176
21569.96619.100111.1.7.02-2007	21415.49454.170311.1.3.02-1858	42068.74296.270111.1.3.02-0170	15746.00095.200410.1.3.02-9438
25786.80685.170910.1.3.02-4283	31343.91970.180211.1.3.02-0020	07628.76199.250110.1.7.02-1842	33952.70300.250110.1.3.02-3940
18007.65026.300910.1.3.02-5967	27796.18805.201010.1.3.02-0730	06977.81062.140910.1.3.02-0906	19040.19528.280211.1.3.02-6410

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
779.989,65	155.836,32	137.965,24

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 08/14), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) reconhece que houve erro de preenchimento na Ficha 09A da DIPJ 2009: não foram informadas as adições e exclusões na Demonstração do Lucro Real. Isso fez parecer que houve lucro de R\$ 216,6 milhões, gerando indevidamente IRPJ a pagar de R\$ 54,1 milhões. Quando, na realidade, o correto seria prejuízo fiscal de R\$ 14,7 milhões.
- (ii) O prejuízo fiscal está comprovado por: Fichas 11 e 16 da DIPJ/2009, que já informavam o prejuízo de R\$ -14.731.304,63; DCTFs de 2008, que mostram ausência de IRPJ devido durante o ano e planilhas de cálculo do IRPJ e CSLL, anexadas.

- (iii) Diante do prejuízo fiscal, a Contribuinte tem direito a compensar o IRRF de R\$ 1.383.649,61, referente a juros sobre capital próprio da Equatorial Energia S/A (R\$ 988.476,42).
- (iv) Essa retenção não constava originalmente na DIPJ (ficha 54), mas foi comprovada com informe de rendimentos e corrigida na declaração retificadora.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 29 de maio de 2019, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJO”), em Acórdão de nº 12-107.695 (e-fls. 158/163), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) A Contribuinte retificou a DIPJ apenas após ser cientificada da decisão que negou o crédito, ajustando os números para contornar a negativa, sem comprovar documentalmente que os novos valores refletem a realidade dos fatos.
- (ii) Embora a legislação e a jurisprudência administrativa admitam declarações retificadoras, isso não é suficiente por si só. É indispensável que o contribuinte comprove o erro anterior mediante documentação contábil e fiscal idônea, demonstrando de forma inequívoca que a alteração é legítima.
- (iii) A empresa foi oportunamente intimada sobre a inconsistência (ausência de saldo negativo) e não apresentou retificação antes da decisão administrativa, o que fragiliza a alegação de erro.
- (iv) A busca pela verdade material não pode comprometer a segurança jurídica da relação tributária. Admitir retificações sucessivas após decisões definitivas geraria insegurança e eternizaria o processo, permitindo reabertura contínua de análises sob o pretexto de “novos erros”.
- (v) A Contribuinte deve comprovar a liquidez e certeza do crédito alegado. Se essas condições não forem atendidas, o direito creditório não pode ser reconhecido.
- (vi) A simples retificação da DIPJ após decisão desfavorável não prova a existência do crédito, sendo indispensável documentação contábil e fiscal comprobatória.
Assim, sem provas suficientes, o crédito pleiteado não atende aos requisitos legais e não pode ser homologado.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

ACÓRDÃO SEM EMENTA

Acórdão sem ementa, de acordo com a Portaria RFB nº 2.724/17.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

6. A Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 12-107.695, através do Edital de Intimação nº 102, de 16 de Outubro de 2019 (e-fl. 185) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls.190/207), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) A Recorrente alega que o Recurso Voluntário é tempestivo, pois a intimação por edital do acórdão recorrido é nula.
- (ii) O Edital (nº 102/2019, publicado em 16.10.2019) foi expedido indevidamente, em razão de erro na tentativa de intimação postal, que teria sido realizada apenas uma vez e declarada frustrada sob a justificativa de “destinatário desconhecido” — situação incompatível com os cadastros oficiais da Receita Federal.
- (iii) Mesmo assim, a Receita procedeu diretamente à intimação por edital, com base no art. 23, II e §1º do Decreto nº 70.235/1972, sem antes esgotar os meios ordinários de comunicação (postal e eletrônica).
- (iv) A jurisprudência do STJ (AgInt nos EDcl em AREsp nº 1.055.230/SP) reconhece que a intimação por edital é medida excepcional, somente cabível após esgotadas todas as demais modalidades — o que não ocorreu no caso concreto.
- (v) A Recorrente tomou ciência efetiva do acórdão apenas em 27.01.2020, quando acessou o processo via e-CAC e realizou o download do Acórdão, conforme comprovante de autenticação juntado aos autos.
- (vi) O acesso se deu após a emissão de relatório fiscal que apontava débitos vinculados ao processo, o que motivou a verificação do conteúdo da decisão.
- (vii) A Recorrente sustenta que o Acórdão recorrido é nulo por vício de motivação, uma vez que não apreciou provas essenciais apresentadas nos autos, especialmente documentos fiscais e contábeis que demonstram a composição do Saldo Negativo de IRPJ (AC 2008).
- (viii) A Recorrente agiu de boa-fé e com diligência, retificando a DIPJ/2009 em 15.06.2011 para corrigir erro de fato no preenchimento da versão original, que havia omitido adições/exclusões e IRRF sobre JCP.

- (ix) A retificação demonstrou a existência de Saldo Negativo de IRPJ no AC 2008, base das compensações realizadas.
 - (x) O erro no preenchimento da declaração é mero vício formal, sem impacto na existência do crédito.
 - (xi) A verdade material deve prevalecer sobre a forma, cabendo à Administração considerar os fatos como realmente ocorreram, especialmente quando há documentos contábeis idôneos comprovando o direito creditório.
7. Os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 281).
8. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

I - Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

9. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”).
10. No tocante ao requisito extrínseco da **tempestividade**, a Recorrente sustenta que o recurso foi interposto dentro do prazo legal, sob o argumento de que a intimação por edital é

¹ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

nula. Alega que o **Edital nº 102/2019**, publicado em 16.10.2019, foi expedido indevidamente, em razão de erro na tentativa de intimação postal, realizada apenas uma vez e considerada frustrada sob a justificativa de “destinatário desconhecido” — situação que, segundo a Recorrente, não condiz com os cadastros oficiais da Receita Federal.

11. Extraí-se das razões recursais:

“14. A nulidade da suposta intimação via edital é flagrante.

15. **A uma**, porque a intimação postal deixou de ocorrer sob a alegação de que a Recorrente seria “desconhecida” no seu próprio endereço (Aviso de Recebimento AR – **Doc. 05**), o que, de nenhuma forma, poderia ser admitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), diante do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (**Doc. 06**) e do sistema de consulta da RFB (**Doc. 07**), que confirmam o endereço de correspondência da intimação postal de fls. Confira-se:

[...]

16. Com efeito, a intimação postal não poderia ser considerada infrutífera, olvidando dos próprios registros da RFB, que confirmavam o acerto do endereço da Recorrente.

17. **A duas**, o equívoco de considerar infrutífera a intimação postal ensejou automática publicação de edital, com suposto lastro no art. 23, II e §1º do Decreto nº 70.235/72.

18. Ora, ainda que se considere viável a intimação por edital, fato é que houve apenas **uma única** tentativa de intimação postal, e não a caracterização de real frustração das demais formas de intimação como exige a lei”. (Destaques no original)

12. Conforme se verifica dos autos, a intimação do Acórdão recorrido no endereço “**Avenida Bartolomeu Mitre, nº 336 – Sala 701, Lebon, Rio de Janeiro**”, foi devolvida pelos Correios em 10.10.2019, com a informação “Desconhecido”. Ressalte-se que esse endereço é o que foi formalmente cadastrado pela Contribuinte, como seu domicílio fiscal junto à Receita Federal do Brasil, consoante “Tela de Endereço”:

```

CNPJ,CONSULTA,CNPJ ( CONSULTA PELO CNPJ )
T34227WI DATA: 07/10/2019 PAG.: 1 / 1 USUARIO: MARIA HELENA
CPF DO RESPONSÁVEL COM INSCRIÇÃO EM SITUAÇÃO REGULAR NA BASE CPF
CNPJ: 08.435.576/0001-93 (MATRIZ)
PREP.: NIRE: 33300279849
CPF RESP.: 005.153.267-04 QUALIF.: DIRETOR
N.E.: PCF LATIN AMERICA POWER S/A

NOME FANTASIA: FIP PCF
DT ABERTURA: 07/11/2006(11/2006) DT PRIM. ESTAB.: 07/11/2006
SIT.CAD.CNPJ: ATIVA
DATA DA SITUAÇÃO : 07/11/2006(11/2006) PROC. INSCR. OFÍCIO:

END.: AV BARTOLOMEU MITRE 336 SAL 701 PARTE

```

13. A Recorrente defende que a ciência por edital somente poderia ocorrer após o esgotamento de todas as formas de intimação previstas no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 -

pessoal, postal e eletrônica. Todavia, tal entendimento não encontra respaldo na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

14. O mencionado artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 dispõe:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - **pessoal**, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por **via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por **meio eletrônico**, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, **a intimação poderá ser feita por edital** publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

15. Da leitura do dispositivo, depreende-se que a intimação de atos processuais ao contribuinte pode ser realizada de forma **pessoal, postal ou eletrônica**, e que, sendo improfícuo **qualquer um** desses meios, admite-se a realização da intimação por edital.

16. Não há, portanto, hierarquia ou ordem de preferência entre as modalidades de intimação previstas no *caput* do artigo 23. A Administração Tributária pode adotar, a seu critério, qualquer uma delas, inclusive a via postal ou eletrônica, sem necessidade de tentativa prévia de intimação pessoal.

17. Da mesma forma, não há exigência de que todas as formas de intimação tenham sido tentadas antes da publicação do edital. A norma apenas determina que, frustrado **um** dos meios previstos, já é possível a utilização do edital como forma válida de intimação.

18. Assim, o que se busca evitar é que a intimação por edital seja empregada como primeira opção. Uma vez demonstrada a improficiência de ao menos um dos meios ordinários, a publicação do edital se torna legítima.

19. Diante disso, e apesar do inconformismo da Recorrente, conclui-se que o procedimento adotado pela Autoridade Fiscal está em conformidade com a legislação aplicável e com a jurisprudência consolidada neste Conselho.

20. Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2013 INTIMAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE **Demonstrando ser improfícua a intimação via postal ressai regular a intimação por edital.** (Processo nº 13819.721431/2016-14. Acórdão nº 2401005.781–4ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Sessão de 02 de outubro de 2018, g.n.)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2002 INTIMAÇÃO. CIÊNCIA POR EDITAL. **É válida a intimação por edital, quando resultar improfícuo um dos meios de intimações** previstos no caput do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 e alterações. (Processo nº 13674.000271/2005-05. Acórdão nº 2002-001.177 – Turma Extraordinária /2ª Turma. Sessão de 17 de junho de 2019, g.n.)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2006, 2007 INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL IMPROFÍCUA. EDITAL PUBLICADO EM DEPENDÊNCIA DO ÓRGÃO ENCARREGADO DA INTIMAÇÃO. No âmbito do processo administrativo fiscal, as tentativas de intimações são realizadas, primeiramente, por uma das modalidades ordinárias - pessoal, postal ou eletrônica -, não havendo se falar aí ordem de preferência, sendo que, **quando um dos meios ordinários restar improfícuo, a Autoridade fiscal poderá proceder, portanto, com a realização de intimação por meio da publicação de edital**, de acordo com o que determina o artigo 23, § 1º do Decreto nº 70.235/70. (Processo nº 10660.720039/2010-15. Acórdão nº 1302-006.817 – 1ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária. Sessão de 22 de junho de 2023, g.n.)

21. Ademais, trata-se de matéria já sumulada por este Conselho:

Súmula CARF nº 173. A intimação por edital realizada a partir da vigência da Lei nº 11.196, de 2005, é válida quando houver demonstração de que foi improfícua a intimação por qualquer um dos meios ordinários (pessoal, postal ou eletrônico) ou quando, após a vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.

22. Verifica-se, portanto, que o Recurso Voluntário interposto pela Recorrente é **manifestamente intempestivo**, uma vez que o **Edital nº 102/2019** foi publicado em **16.10.2019** (e-fl. 185), enquanto o recurso foi protocolizado apenas em **07.02.2020** (e-fl. 189).

23. Diante do exposto, **rejeita-se a alegação de nulidade da intimação e nega-se provimento ao Recurso Voluntário**, quanto à parcela conhecida.

III - Dispositivo

24. Ante o exposto, **conheço parcialmente** do Recurso Voluntário, apenas com relação à alegação sobre tempestividade e, na parte conhecida, **nego-lhe provimento**.

25. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin